



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038332-27.2021.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MUNICÍPIO DE SOROCABA, é apelado VENTURELLI ARQUITETURA CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Apelação nº 1038332-27.2021.8.26.0602

Comarca de origem: Sorocaba – Vara da Fazenda Pública

Apelante: MUNICÍPIO DE SOROCABA

Apelada: VENTURELLI ARQUITETURA CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA

Voto nº 31105

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Ajuizamento de ação contra o Município de Sorocaba, alegando embargo de obra e aplicação de multa por falta de identificação do profissional responsável e ampliação da cobertura dos fundos. A obra foi regularizada, mas o processo foi extinto por falta de interesse de agir.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na necessidade de condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, após a extinção do processo por perda superveniente do interesse processual.

III. Razões de Decidir

3. A parte autora regularizou a obra ao projeto aprovado, resultando na perda do objeto da ação.

4. Conforme o princípio da causalidade, a parte que deu causa ao processo deve arcar com os honorários advocatícios.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento à apelação para condenar a Autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$2.000,00.

Tese de julgamento: 1. A parte que deu causa à perda do objeto da ação deve arcar com os honorários advocatícios. 2. Honorários fixados por equidade quando o valor da causa é baixo.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 485, VI; art. 85, §2º e §8º.

Jurisprudência Citada:

TJSP; Apelação Cível 1014094-20.2013.8.26.0053; Rel. Moreira de Carvalho; 9ª Câmara de Direito Público; j. 09/03/2021.

TJSP; Apelação Cível 1000524-58.2017.8.26.0624; Rel. Ponte Neto; 8ª Câmara de Direito Público; j. 30/08/2018.

TJSP; Apelação Cível 1018856-32.2023.8.26.0602; Rel. Maurício Fiorito; 4ª Câmara de Direito Público; j. 07/02/2025.

TJSP; Apelação Cível 1005335-52.2018.8.26.0066; Rel. Osvaldo Magalhães; 4ª Câmara de Direito Público; j. 11/12/2020.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada pela VENTURELLI ARQUITETURA CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA em face do MUNICÍPIO DE SOROCABA, na qual alega ter sido embargada obra em imóvel de sua propriedade, localizado na Rua Santa Clara, 383, centro, Sorocaba/SP, pelo município Requerido, com aplicação de multa, em razão da obra não estar identificada com placa do profissional responsável e, também, porque o "pergolado que foi colocado a fim de armazenar plantas, seria uma ampliação da cobertura dos fundos". Afirmo que restou comprovado que a obra está devidamente identificada, bem como que o pergolado tem função decorativa. Ao fim, requer a suspensão dos processos fiscalizatórios (fls. 01/07).

A r. sentença de fls. 279/280, cujo relatório se adota, julgou extinto o processo por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, determinando, ao mais, "despesas processuais pelos réus, sem condenação autônoma a honorários advocatícios de sucumbência, diante da extinção por perda superveniente do interesse processual ora declarado".

Inconformado, apela o Requerido, MUNICÍPIO DE SOROCABA, sustentando, em síntese, a necessidade de reforma da r. sentença, a fim de que seja determinada a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais (fls.

297/302).

Regularmente processado o recurso, sem apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

É dos autos que a Autora alega, em síntese, que foi autuada em razão de suposta irregularidade da obra, pugnando pela suspensão dos embargos à obra.

Julgou-se extinto o processo por perda superveniente do interesse processual.

Consoante se depreende dos autos, o recurso comporta provimento.

Tem-se que em momento anterior foi ajuizado pela municipalidade o processo de nº 1036708-74.2020.8.26.0602, a este conexo, visando compelir à Autora a regularização da obra. Após a apresentação da contestação informando a regularização da obra, instado a se manifestar, o município se manteve inerte, tendo como consequência a extinção da ação por perda superveniente do objeto. Assim, julgou-se extinto também o presente feito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, considerando a MM. juíza *a quo* ter sido levantado o embargo sobre a obra.

Todavia, da análise minuciosa dos autos, verifica-se que a parte autora ajuizou a presente demanda em 29.10.2021, após a obra ter sido novamente embargada no dia 28.10.2021 por causa diversa do primeiro embargo, qual seja, necessidade de adequar o local ao projeto (fls. 102/103) e conforme consta do documento de fls. 127/128, juntado à contestação apresentada pela municipalidade, também foi apresentado recurso administrativo visando o cancelamento do embargo, sendo verificado pelo fiscal que em 18.03.2022 o interessado adequou a obra ao projeto aprovado cobrindo o pergolado.

Conforme o princípio da causalidade, inscrito no art. 85 do Código de

Processo Civil, quando há a perda do objeto da ação responde pelo pagamento dos honorários de sucumbência aquele que indevidamente deu causa ao processo:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

No presente caso, não se pode ignorar que houve a perda do objeto da ação porque a Autora regularizou a obra ao projeto previamente aprovado cobrindo o pergolado. Assim, deve a parte autora arcar com os honorários advocatícios da outra parte, uma vez que se fez necessária a atuação dos procuradores do MUNICÍPIO DE SOROCABA para promover a efetiva defesa da municipalidade.

Ao mais, o arbitramento da verba honorária por equidade, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, aplica-se somente subsidiariamente nas hipóteses em que, havendo ou não condenação, as causas apresentarem inestimável ou irrisório proveito econômico ou o valor da causa for muito baixo, o que é o caso dos autos, uma vez que o valor dado à causa foi de R\$500,00.

Neste sentido, consolidou-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento do Recurso Especial nº 1.850.512/SP (Tema nº 1.076):

Tema nº 1.076/STJ: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou

(b) o valor da causa for muito baixo.

Em razão disso, respeitando a proporcionalidade e razoabilidade e considerando-se os critérios estabelecidos no §2º do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados por equidade em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

No sentido do quanto decidido, cite-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO – Ação de obrigação de não fazer – Construção de porta de saída de emergência em imóvel – Perda do objeto – Imposição dos encargos da sucumbência aos réus – Aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes – Obras que estavam sendo realizada exclusivamente pela corré locatária do imóvel – Sentença de extinção da ação sem resolução do mérito reformada para afastar a condenação dos apelantes nos ônus da sucumbência, mantendo-se a condenação da corré Chaim XYZ – Recursos providos." (TJSP; Apelação Cível 1014094-20.2013.8.26.0053; Relator (a): Moreira de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 09/03/2021);

APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – PERDA DO OBJETO DA AÇÃO – HONORÁRIOS – Extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda do objeto – Cancelamento administrativo do ato administrativo que gerou o embargo da obra - Autorização para a continuidade das obras objeto do Alvará nº 05/2017 - Perda superveniente do objeto e do interesse de agir – Extinção do feito, sem resolução do mérito mantida – HONORÁRIOS – Exegese do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes – Municipalidade que deu causa à propositura da ação, devendo responder pela verba honorária e custas processuais - Recurso parcialmente provido.(TJSP; Apelação Cível 1000524-58.2017.8.26.0624; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Tatuí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2018; Data de Registro: 30/08/2018);

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DESISTÊNCIA DA AÇÃO – Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito com a homologação da desistência da ação e fixou os honorários

advocatícios por equidade em R\$ 3.000,00 – Pretensão da Fazenda Pública para redução dos honorários fixados – Inadmissibilidade – Inexistência de proveito econômico aferível, diante da desistência da ação – Inexistência de julgamento do mérito – Verba honorária fixada em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1018856-32.2023.8.26.0602; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025);

Apelação – Ação popular – Honorários advocatícios – Sentença que julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, tendo em vista a ocorrência da perda superveniente do objeto processual, diante da desistência do Município réu em contrair a operação de crédito prevista na Lei Municipal nº 5.573/18 – Fixação da verba honorária com fundamento no art. 85, § 8º do CPC – Possibilidade nos casos em que a fixação com fundamento no § 3º se revelar excessiva – Precedentes – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1005335-52.2018.8.26.0066; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2020; Data de Registro: 11/12/2020).

De rigor, portanto, a reforma parcial da r. sentença.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** à Apelação, a fim de reformar parcialmente a r. sentença para condenar a Autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$2.000,00.

ANA LIARTE
Relatora